



**PARECER Nº 418, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2024**

De autoria do Deputado Felipe Franco, o projeto em epígrafe “Institui como atividade extracurricular a prática do Tênis, a ser disseminado e praticado nas unidades de ensino da Rede Pública Estadual de Ensino.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 27ª a 31ª Sessões Ordinárias (de 15 a 21/03/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise visa instituir a prática do tênis como atividade extracurricular nas unidades de ensino da rede pública estadual de ensino no Estado de São Paulo. A proposta legislativa estabelece diretrizes para a implementação dessa prática esportiva, envolvendo a possibilidade de parcerias com entidades esportivas e a garantia de suporte financeiro pelo Estado para a viabilização das atividades propostas.

Inicialmente, importante destacar, que a competência do Estado em legislar sobre a educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação é claramente endossada pelo artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece como competência concorrente de todos os entes federados legislar sobre o tema. Ao instituir o tênis como atividade extracurricular, a propositura está, portanto, exercendo sua competência legislativa de maneira legítima dentro do campo de atuação que lhe é permitido.

A proposta se harmoniza de igual modo com o artigo 25, § 1º, da mesma Carta Magna, reforçando que os Estados têm autonomia para organizar-se e reger-se pelas

próprias Constituições e leis, desde que tais normas não contrariem os princípios da Constituição Federal. Assim, a iniciativa sob análise, que visa à promoção do desporto educacional através da prática do tênis encontra fundamento nesta autonomia estatal, evidenciando a aderência do projeto às prerrogativas estaduais.

Por sua vez, o artigo 205 da Constituição Federal assegura que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A proposta legislativa, ao fomentar a inclusão do tênis como parte das atividades educacionais, contribui diretamente para a realização deste mandato constitucional, promovendo o desenvolvimento integral dos alunos.

Ademais, o artigo 217 destaca que é dever do Estado fomentar práticas desportivas tanto formais quanto não-formais, com a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, alinha-se o projeto de lei, com esta disposição ao incentivar a prática do tênis nas escolas, caracterizando-se como uma ação dentro do desporto educacional que visa beneficiar a população estudantil em termos físicos, mentais e sociais.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo nos artigos 237 c/c aos artigos 264 a 266, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam diretamente da sobre educação, esportes e lazer. De acordo com o Artigo 237 da Constituição Estadual, a educação deve ser ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, que incluem a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, além de ser inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana. Ao promover a inclusão do tênis como uma atividade extracurricular, o projeto visa não apenas enriquecer o currículo educacional, mas também contribuir para o desenvolvimento integral dos alunos,

englobando aspectos físicos, sociais e mentais, coerente com os ideais de formação humana e cidadã preconizados pela legislação estadual.

Os Artigos 264 e 265 reiteram o apoio e o incentivo do Estado às práticas esportivas e ao lazer como direitos de todos e formas de integração social, aliado ao artigo 266, que especifica que as ações do Poder Público e a alocação de recursos orçamentários devem priorizar o esporte educacional, o esporte comunitário e, conforme regulamentado, o esporte de alto rendimento, o que reforça a pertinência do projeto ao direcionar recursos e esforços para fomentar o tênis dentro do ambiente escolar, alinhando-se perfeitamente com a política de incentivo às atividades esportivas educacionais e comunitárias.

Por fim, importante pontuar, que a iniciativa está em conformidade com normas suplementares relevantes, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que permite a inclusão de atividades extracurriculares como parte do processo educativo das escolas.

Concluindo a análise do Projeto de Lei e, considerando os aspectos analisados, verificamos que a propositura está alinhada aos dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, respeitando as competências legislativas e os princípios da administração pública.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 128, de 2024.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,  
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator

